RCD no HABEAS CORPUS Nº 527.289 - SP (2019/0241746-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	WESLLEY HENRIQUE CORTEZ TOBIAS
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de e-STJ fls. 57/59, na qual indeferi o pedido de medida liminar apresentado por WESLLEY HENRIQUE CORTEZ TOBIAS.

Para tanto, a defesa reforça a tese de haver excesso de prazo para a formação da culpa, juntando aos autos extratos do andamento processual da ação penal na origem.

Dessa forma, requer a concessão da medida liminar pleiteada na petição inicial de e-STJ fls. 3/12.

É, em síntese, o relatório.

De início, ressalto novamente que a liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Assim, não obstante o pleito suscitado pela defesa, não visualizo manifesta ilegalidade a justificar a reconsideração da decisão impugnada.

Isso porque, a mera juntada das razões e dos documentos em questão não se apresenta como fato ou argumento novo que possa ensejar a alteração do entendimento já firmado por ocasião da decisão de e-STJ fls. 57/59, por meio da qual indeferi a tutela de urgência.

Ademais, conforme ficou consignado na decisão que se busca a reconsideração, a verificação da existência do alegado constrangimento ilegal demanda

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4139A674-885F-49B2-9354-E89C2095D3E9

uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que será realizado quando do julgamento definitivo do *writ*, estando pendente, no momento, apenas a prestação de informações pelo Juízo de primeiro grau, solicitadas no dia 3/12/2019 (e-STJ fls. 105 e 106/107).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4139A674-885F-49B2-9354-E89C2095D3E9